



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Universidade Regional de Blumenau – (FURB) – **BLUMENAU - SC.**
- OBJETO** - Consulta sobre a aplicabilidade da Lei Estadual nº 11.225, de 20 de novembro de 1999, Nº 14.607, de 07 de janeiro de 2009.
- PROCESSO** - **SED 20741/2016**

PARECER CEDS/CEE/SC Nº 136
APROVADO EM 24/10/2016

I – HISTÓRICO

O Magnífico Reitor da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Prof. João Natel Pollonio Machado, encaminhou solicitação de informação sobre abono de faltas e horários diferenciados por motivos religiosos, por meio do Ofício nº 201/2016/REITORIA.

No Memorando nº 065/2016/DRA, anexado ao Ofício supramencionado, está descrito que a Lei nº 11.225/99 estabelece que os alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de comparecer às aulas das dezoito horas de sexta-feira até o pôr-do-sol do sábado, devem ter suas faltas abonadas e o estabelecimento de ensino deve exigir do aluno a realização de tarefas alternativas que supram as faltas abonadas.

A dúvida se dá em relação às atividades práticas, que possuem horários alocados às sextas à noite ou aos sábados pela manhã. Analogamente, o citado memorando menciona o Decreto-Lei nº 1.044/69, em que o procedimento adotado, nos casos de afastamento por motivos de saúde, é o cancelamento das atividades práticas.

Então, perquire a Universidade Regional de Blumenau (FURB):

Qual deve ser o posicionamento da IES com relação aos alunos que, por motivos religiosos, não podem comparecer às aulas de disciplinas que acontecem apenas às sextas e/ou sábados? É lícito a IES orientar o aluno a não se matricular nas disciplinas de caráter prático quando estas acontecem somente às sextas e sábados e orientá-los a se matricular quando a mesma disciplina for ofertada em outro dia e turno? (fl. 03)

II – ANÁLISE

A Lei Estadual Nº 11.225, de 20 de novembro de 1999, alterada pela Lei Estadual Nº 14.607, de 07 de janeiro de 2009, em seu Art. 2º, prescreve:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas, e aos sábados até o pôr-do-sol.” (NR)

§1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração de congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja.

§2º Na hipótese prevista neste artigo, o estabelecimento exigirá do aluno a **realização de tarefas alternativas** que supram as faltas abonadas. (Grifei)

A questão pode ser analisada sob dois prismas: o primeiro, sob o enfoque da constitucionalidade da Lei Estadual Nº 11.225, de 20 de novembro de 1999, alterada pela Lei Estadual Nº 14.607, de 07 de janeiro de 2009. Sob tal consideração há duas vertentes: a vertente primária que considera que a citada lei é inconstitucional, tendo em vista que viola o princípio da independência e harmonia dos poderes, estabelecidos no artigo 2º da CRFB/88 – Constituição da República do Brasil de 1988 e, sobretudo, o seu art. 5º, que estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Além desses, a dita Lei fere o que dispõem os Artigos 206, I e 207, da Magna Carta brasileira, mormente sobre “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e autonomia didático-científica das universidades”.

Nesse sentido, no Estado do Rio Grande do Sul, uma lei foi editada nos mesmos moldes da Lei Estadual nº 11.225/1999, mas fora declarada inconstitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.806-5 Superior Tribunal Federal (STF). Não há conhecimento de que tenha havido alguma Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a lei catarinense. Portanto, em plena vigência.

Por outro lado, contrariamente ao entendimento dessa primeira vertente, há uma vertente secundária, que compreende que a lei em questão é constitucional, tendo em vista que a Constituição brasileira de 1988 estabelece como direito e garantia fundamental a liberdade religiosa, que, em seu art. 5º, IV, *in verbis*, assim prescreve: “[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]”.

Nessa direção há jurisprudência firmada em decisões monocráticas e dos tribunais. Para ilustrar, cita-se a recente jurisprudência no processo nº 2008.34.00.016173-3/DF, a qual assegurou o direito de matrícula em disciplinas em horário e dia diverso do sábado em razão de sua convicção religiosa. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação interposta por uma faculdade particular contra a sentença proferida pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) que assegurou a uma aluna o direito de matrícula nas disciplinas de Bioquímica e Saúde Ambiental em horário que não coincidissem com outra disciplina de sua grade horária, mesmo que fosse em outro turno, em dia diverso do sábado em razão de sua convicção religiosa, uma vez que a impetrante é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Em suas alegações, a Faculdade sustentou que as Instituições de Ensino Superior possuem autonomia didático-administrativa, ou seja, liberdade de organização, conforme preceitua o Art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), considerada um pressuposto de qualquer sistema de ensino. Argumentou, ainda, que fazer a matrícula da impetrante em horário diverso do estipulado pela grade horária acarretaria enorme prejuízo para a faculdade, pois os desdobramentos de tal medida demandariam um altíssimo custo.

A relatora, Juíza Hind Ghassan Kayath, em seu voto, destacou que a sentença da Sessão Judiciária da 7ª Vara do Distrito Federal está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a respeito do tema, firmado no sentido de que crença religiosa constitui um direito fundamental, e não um privilégio, devendo ser respeitado por todos, inclusive pelo Estado.

Sob o enfoque do segundo prisma, deve-se considerar a validade e a vigência da norma em questão. Sobre isso, não há contra argumentação, pois muito embora se discuta sua constitucionalidade, a lei e suas alterações estão em pleno vigor e, quando uma norma está vigendo, é, portanto, efetiva e pode ser demandada sua eficácia.

Sobre o assunto em tela o Conselho Estadual de Educação já se manifestou em outras ocasiões, porém, em pareceres exarados sem firme convicção, a saber:

a) Parecer CEE/SC nº 088/2001 – Em que o Magnífico Reitor da Universidade do Contestado (UnC) questiona o CEE/SC, encaminhando consulta sobre a validade da Lei nº 11.225/99. A demanda foi encaminhada à Comissão de Legislação e Normas, cuja análise resultou o Parecer CEE/SC nº 354/2001 – Em que a Comissão de Legislação e Normas, na lavra do Eminentíssimo Conselheiro Adelcio Machado dos Santos, com aprovação do Conselho Pleno, entendeu que o Conselho Estadual de Educação falece de poder declaratório de inconstitucionalidade e, como a Lei está em vigor, deve-se a ela obediência, cabendo outro remédio ao Poder Judiciário.

b) em 2007, novamente, o Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), encaminhou consulta sobre a aplicabilidade da Lei 11.225/1999. O Parecer CEE/SC nº 166/2007, sendo Relator o Conselheiro Roque Antônio Mattei, decidiu encaminhar o tema para a análise da Procuradoria Geral do Estado para manifestação acerca da constitucionalidade da Lei Estadual. Não há notícia sobre tal manifestação.

Portanto, retoma-se o questionamento da Universidade Regional de Blumenau (FURB), para afirmar que Lei Estadual Nº 11.225, de 20 de novembro de 1999, alterada pela Lei Estadual Nº 14.607, de 07 de janeiro de 2009, está em vigor em plena vigência. A existência da lei citada, que garante direito à convicção religiosa de respeitar o sábado e terem abonadas as eventuais faltas, não desobriga o(a) estudante ao pleno cumprimento da matriz curricular e outras atividades orientadas pelo Projeto Pedagógico do Curso. Tampouco dispensa o(a) estudante de demonstrar que aprendeu e cumpriu os requisitos e, portanto, possui as habilidades específicas para determinada profissão.

Por outro lado, analogamente à Lei 1.044/69 e outras orientações, como no caso das gestantes, obriga-se a Universidade a organizar atividades domiciliares, ou, no caso de estágios e trabalhos práticos, a estabelecer outros horários e oportunidades que sejam, “às sextas-feiras após as dezoito horas, e aos sábados até o pôr-do-sol”. Entende-se que a universidade deve informar previamente aos alunos o Calendário Acadêmico das disciplinas de caráter prático ou não a que os alunos podem se matricular. Ocorrendo a opção, por um aluno com convicção religiosa que o impeça de frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas, e aos sábados até o pôr-do-sol, a Universidade deve exigir a realização de tarefas alternativas ou atividades que supram as faltas abonadas e, na impossibilidade, em respeito à autonomia didático científica e em cumprimento alternativo à legislação estadual, deve-se criar meios para que ele possa acompanhar as disciplinas em outros dias e horários.

III – VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, voto no sentido de informar a Consulente:

a) aos alunos que, por motivos religiosos, não podem comparecer às aulas de disciplinas que acontecem apenas às sextas-feiras e/ou sábados, a Instituição deve propiciar-lhes condições de cumprimento da integralização curricular em outros horários ou por meio de concessão de regime de exercícios domiciliares;

b) quando as disciplinas de caráter prático acontecem somente às sextas-feiras e sábados, parece compreensível à Instituição orientar os alunos beneficiados pela Lei nº 11.225/1999 a se matricularem quando a mesma disciplina for ofertada em outro dia e turno.

Encaminhe-se à Comissão de Legislação e Normas para análise do tema.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 24 de outubro de 2016.

Adelcio Machado dos Santos – **Presidente**

José Roberto Provesi – **Vice-Presidente**

Aristides Cimadon – **Relator**

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gilberto Luiz Agnolin

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Machado Lopes

Mário César Barreto Moraes

Tito Lívio Lermen

Yuri Becker dos Santos



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina